
**OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO BRASIL: O “NOVO NORMAL” REQUER UMA
“NOVA CIDADANIA”?**

***THE CONSEQUENCES OF THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZILIAN
FUNDAMENTAL RIGHTS: DOES THE "NEW STANDARD" REQUIRE
A "NEW CITIZENSHIP"?***

ALINE OURIQUES FREIRE FERNANDES

Doutora pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito. Mestra pela UNAERP- Universidade de Ribeirão Preto. Especialista em Direito Tributário. Formada pela Escola da Magistratura de Pernambuco-ESMAPE- Especialização lato sensu em Direito Público. Docente Titular no Mestrado e na graduação pela da Uniara - Universidade de Araraquara. Advogada e Consultora Jurídica.

RENATA APARECIDA FOLLONE

Doutoranda e Mestra em Direito pela UNAERP. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UGF. Graduação em Direito pela UNIARA. Professora do Departamento De Direito Penal, Campus Frutal -MG. Docente pela UNIFAFIBE (2019-2020). Advogada

RESUMO

Objetivo: O presente artigo é fruto de pesquisa que teve como objetivo a análise de algumas das consequências da pandemia da Covid-19 no que diz respeito aos Direitos Fundamentais, que ocasionaram o que tem sido denominado de “nova visão de cidadania” e “novo normal” do Direito. Tudo isso diante dos parâmetros sociais atuais e da premente necessidade de preservação da saúde e da vida dos cidadãos brasileiros.



Metodologia: Para atender a tais demandas, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, com pesquisa em legislação, artigos, livros e afins com o alvo de refletir de forma crítica e compilar o entendimento existente sobre o tema em questão. Por fim, o método hipotético dedutivo foi o escolhido para a composição de um referencial teórico válido e relevante.

Resultados: Verificou-se como resultado que o cenário atual da pandemia reafirmou o esperado: o cidadão do século XXI não pode seguir na ignorância a respeito dos conhecimentos básicos de Cidadania, das suas garantias pessoais e principalmente dos seus deveres morais, legais e democráticos. É fato que, quanto mais educado é um povo sobre os seus deveres mais civilizado se torna e, portanto, consciente do seu papel de protagonista na condução do Estado. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Cidadania evita conflitos, estabelece tolerância e respeito dentro da coletividade e proporciona a cada cidadão a capacidade de agir e reagir diante de circunstâncias anormais. É exatamente o que tem sido experimentado por meio da conscientização para o enfrentamento à Covid-19, um reflexo direto do comportamento de cada indivíduo para o benefício de toda a coletividade.

Contribuições: A contribuição da pesquisa reside na continuidade e evolução do estudo sobre as consequências da pandemia de Covid-19 para uma nova visão de cidadania fruto desse “novo normal” ao qual toda a humanidade teve que se adaptar e que repercutiu diretamente na seara dos Direitos Fundamentais.

Palavra-chave: Coronavírus; Direito à vida e à saúde; Cidadania; Gestão de Conflitos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Objective: *The present article is the result of a research that has as its goal the analysis of some of the consequences of the COVID-19 pandemic related to the Fundamental Rights, which resulted in what has been called "a new vision for citizenship" and "the new normal" within Law. All this within the current social parameters and the clear necessity of preservation of both the health and the lives of Brazilian citizens.*

Methodology: *To serve these demands, the utilized methodology was bibliographic review, searching in legislation, articles, books and more, seeking critical reflection to compile the current understanding of the theme. The deductive hypothetical method was chosen for the composition of a valid and relevant theoretical basis.*

Results: *The verified results were that the current pandemic scenario has reinforced what was expected: The 21st century citizen cannot remain ignorant of the basic knowledge of citizenship, of their personal guarantees and especially of their moral, legal and democratic duties. It's a fact that the more educated a group is about their*



duties, the more civilized they become, and therefore becoming conscious of their protagonist role in conducting the state.

As such, we can affirm that Citizenship avoids conflicts, establishes tolerance and respect within collectivity and provides to each citizen the ability to act and react within abnormal situations. That is exactly what has been experienced through the campaigns to fight COVID-19, a reflection of the behavior of each individual for the benefit of society.

Contributions: *The contribution of the research resides in the evolution of the study on the consequences of the Covid-19 pandemic for a new vision of citizenship, fruit of this "new normal" to which all of mankind had to adapt, having direct repercussions in the dominion of Fundamental Rights.*

Keywords: *Coronavirus; Right to life and health; Citizenship; Conflict Management; Fundamental Rights*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo geral trazer algumas das consequências da pandemia de Covid-19 e seus reflexos na seara constitucional brasileira, mais especificamente nos Direitos Fundamentais. Existe hoje uma visão atualizada de cidadania que tem sido comumente denominada de “novo normal” do Direito, mas, na verdade, não é um fato isolado e sim uma série de transformações ocorridas que se evidenciam, de um lado pela construção dos parâmetros sociais atuais e do outro pelos esforços envidados com vistas a preservação da saúde e vida dos cidadãos brasileiros.

A pandemia, consequência da alta proliferação do Coronavírus cuja contaminação infectou, está infectando e segue matando milhões de pessoas pelo mundo, ocasionou uma crise sanitária e outra econômica em escalas mundiais, as quais ainda persistem e infelizmente por tempo indeterminado haja vista que no Brasil o processo de vacinação segue em lenta progressão. O que trouxe à luz o quão vulnerabilizado estão o nosso sistema de saúde pública e o econômico para lidar de forma prática com tais consequências.

No quesito saúde pública, o Brasil tem adotado medidas sanitárias fortes para a preservação das vidas humanas, as pessoas precisaram ser isoladas do convívio



social para evitar a aglomeração que comprovadamente aumenta o poder de contágio e por conseguinte a letalidade, foram instituídos períodos de quarentena, adotado o uso obrigatório de máscaras e em algumas localidades foi (tem sido) necessário até adoção do *lockdown*¹, tudo isso numa tentativa para conter o avanço das mortes via ações coordenadas pelos governos federal e estadual e municipal.

No que concerne à economia, as dificuldades foram de início tanto sociais como produtivas, nas empresas e indústrias de todos os setores, em decorrência da proibição de abertura dos estabelecimentos para frear a contaminação muitos postos de trabalho e serviços foram fechados, novos negócios foram inviabilizados e investimentos que estavam em desenvolvimento findaram frustrados. Por outro lado, os consumidores precisaram compreender a nova realidade que limitou o acesso ao livre consumo, diminuiu o poder de compra e imprimiu em todos a necessidade de adaptação a uma rotina de isolamento e corte de despesas diante das limitações supramencionadas, passou a valer o conceito do essencial para a sobrevivência no período crítico de quarentena e depois isolamento social.

As camadas mais necessitadas da população brasileira necessitaram e ainda necessitam de uma ação emergencial de assistência do Estado para que sobrevivam com o mínimo possível e é importante ressaltar que o próprio Estado não consegue suprir com efetividade tais demandas.

Resta claro que, devido as circunstâncias da pandemia decorrente da proliferação Covid-19 já se vive um “novo normal” que se denota na forma de viver e sobreviver da nossa sociedade e inevitavelmente no nosso ordenamento jurídico.

Por tais razões, os objetivos específicos abordados no presente artigo tratam de analisar a viabilidade dessa nova conjuntura que foge das expectativas da normalidade em que se está habituado, *in casu*, do cotidiano de uma vida saudável,

¹É uma palavra de origem inglesa e significa: isolamento ou restrição de acesso imposto como uma medida de segurança, podendo se referir a qualquer bloqueio ou fechamento total de alguma coisa, especialmente um lugar. É ainda o bloqueio imposto pelo Estado ou por uma ação judicial, restringe a circulação de pessoas em áreas e vias públicas, incluindo fechamento de fronteiras, geralmente ocorre em situações de pandemia com o intuito de evitar a disseminação do vírus; confinamento: alguns estados brasileiros já se encontram em *lockdown*. – Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lockdown/> Acesso em: 12 Mai 2021



livre e produtiva. Buscam ainda refletir a respeito dessa possível atribuição de normalidade através da construção de um padrão que tem trazido aos indivíduos e à sociedade uma certa proteção, segurança, continuidade e, assim por se dizer, sobrevivência. Por fim, questionam a nova forma de viver a realidade atual que se apresenta, à qual carrega em si uma certa insegurança e ansiedade nos comportamentos, mas isso não deve acontecer porque o pensamento do novo deve estar carregado de segurança, respeito e cidadania.

Para atender a tais demandas na pesquisa, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com a consulta da legislação, artigos, livros e afins no intento de contribuir para uma reflexão crítica e contribuir para o entendimento existente sobre o tema em questão. Por fim, o método hipotético dedutivo foi o escolhido para a composição de um referencial teórico válido e relevante.

É mister pontuar que há uma nova ordem global que não tem como ser ignorada ou descartada, o mundo vive esse fenômeno. Como está evidenciado, a pandemia, levantou a urgência para que todos os países envolvidos se prepararem e lutem juntos pela saúde, sobrevivência e bem-estar de seus cidadãos neste mundo globalizado.

Do ponto de vista positivo, o fenômeno da globalização tem contribuído no sentido de integrar os povos até então alienados à luta pela cidadania, com a possibilidade de interconexão global para o desenvolvimento de políticas universalizadas que proporcionem uma reconfiguração do espaço tempo para o enfrentamento do combate à contaminação do novo Coronavírus e suas complicações, despertando a necessidade de uma consciência maior para a consolidação desses ideais de modo definitivo.

Pelo cenário atual já descrito é natural que o Direito seja afetado, vez que ele é o caminho natural, o instrumento utilizado pelo Estado para se alcançar os fins comuns e inerentes por questão de justiça a todos os indivíduos. Assim, é relevante voltar o olhar para os Direitos Humanos e Cidadania que, diante do contexto estão diretamente relacionados ao Direito Internacional e são refletidos no ordenamento jurídico interno.



É patente que a cidadania decorre da democracia e que se traduz numa consciência coletiva que se constrói através da educação a respeito dos direitos e deveres de cada cidadão. Nesse sentido, a pandemia trouxe à tona a profunda reflexão sobre a transformação do conceito de cidadania com uma nova visão que passou a ser o pensamento central: a do reconhecimento ético-global para uma convivência humana com efetividade tanto no âmbito internacional como no nacional, aqui mais específico, e para o conhecimento do que é ser cidadão e o sentimento que se construiu da necessidade de fazer parte de uma comunidade.

2 AS TRANSFORMAÇÕES DA CONCEPÇÃO DE CIDADANIA NO BRASIL A PARTIR DA PANDEMIA

A definição do vocábulo cidadania, de acordo com o vernáculo e o senso comum, seria a “condição ou direito de cidadão” (HOUAISS, 2001, p.92) e, cidadão, aquele “indivíduo que goza de direitos e deveres num país” (HOUAISS, 2001, p.92) e, presumindo-se afinal que a cidadania se traduz através da condição apresentada pelo indivíduo que exerce seus direitos e deveres como cidadão (FOLLONE, 2015).

A partir de uma visão jurídica, cidadania é a

Qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático. (DINIZ, 2015, p. 575)

Ainda sob uma concepção empírica, cidadão é o ser humano inserido na sociedade, portador de direitos e deveres, capaz de votar e ser votado, detentor de uma determinada nacionalidade. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sentido estrito,

[...] é o *status* de nacional acrescido dos direitos políticos (*stricto sensus*), isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto. A cidadania é, como se viu, um *status* ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime



político, em particular entre os ligados à democracia. (FERREIRA FILHO, 2006, p.114)

No conceito clássico, cidadania é um conjunto de direitos, principalmente, políticos concedidos ao indivíduo nacional pelo Estado, por meio de lei. Com o tempo, o referido conceito atingiu outros campos que não, apenas, o da política, abrangendo o âmbito jurídico e social. Por essa razão se faz necessário aprofundar o seu significado e, para isso, parte-se dos estudos de T. H. Marshall, que são referências sobre o conceito de cidadania, até hoje. Marshall, em 1949, faz a reconstrução do conceito de cidadania, a partir da realidade de sua época, principalmente, pelo conflito entre o capitalismo e o marxismo, ele elaborou a primeira teoria sociológica de cidadania, conceituando cidadania como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade” (MARSHALL, 1967, p.63-64).

Marshall, entendeu como direitos do cidadão: os direitos civis, compostos das garantias e liberdades individuais; os direitos políticos, que englobam o direito de organizar os partidos, escolher, votar e ser votado e, os direitos sociais, que traçam as condições mínimas para se viver com dignidade, desde o direito ao mínimo de bem estar econômico e segurança até o direito de participar da herança social². Portanto, de forma simples e direta cidadão é aquele que, numa comunidade política goza de direitos civis, políticos e sociais.

Adela Cortina recorda que a crítica que se faz a T. H. Marshall refere-se ao fato de ele ter concebido um cidadão passivo, um simples “direito a ter direitos”, ao

² Marshall, embora afirme que sua análise funda-se mais na história que na lógica, divide o conceito de cidadania em três partes: a) a conquista dos direitos civis, compostos pelos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, de expressão, de manifestação, de pensamento, de crença religiosa, de propriedade; b) dos direitos políticos, direito a participar no pleno exercício do poder político como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo; e, c) dos direitos sociais, que se referem desde a um direito a um mínimo existencial de bem-estar econômico, a previdência, ao direito de participar, inteiramente na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. Afirma, também, que estes três elementos, que formam a cidadania, surgiram na Inglaterra no transcurso de três séculos: os civis no século XVIII, os políticos no século XIX e os sociais no século XX. Por fim, garante que há uma tendência implícita a conceber tais direitos como um modelo de cidadania. (MARSHALL, 1967, p.63-64)



invés de valorar uma cidadania ativa, capaz de assumir responsabilidades para com sua comunidade, ou seja, o cidadão tem direitos, mas também tem obrigações.

Nesse sentido,

O conceito de 'cidadania social', tal como Marshall o concebeu há meio século, foi acusado – entre outras coisas – de defender uma cidadania passiva, um simples 'direito a ter direitos', em vez de garantir também uma *cidadania ativa*, capaz de assumir suas responsabilidades. Por isso, tanto os setores progressistas como os conservadores passaram a exigir que se transformasse a cidadania passiva em ativa, que se passasse *do tempo dos direitos ao das responsabilidades*. Nesse sentido, os países nos quais tomou corpo o Estado Social teriam que transformar uma cidadania acostumada a exigir, em uma cidadania acostumada a participar de projetos comuns, assumindo as responsabilidades. Pois bem, uma sociedade que deseja ter consciência de que se compromete a satisfazer algumas exigências importantes como a de garantir que a participação dos cidadãos nos assuntos públicos – sejam eles políticos ou econômicos – se produza em condições que a tornem significativa, o que implica transformar radicalmente a sociedade." (tradução livre) – (CORTINA, 2009, p. 85)

Não se pode olvidar que cidadania é um conceito histórico e não está exaurido, ele é uma condição social que capacita o indivíduo a participar da vida política, cultural e econômica de uma comunidade, plenamente. Isso significa que é uma condição social que assegura ao indivíduo de gozar das conveniências que a sua vida social lhe proporciona.

Necessário lembrar que essa concepção de direitos do cidadão, pela análise de Marshall, foi realizada até o final do século XIX. De fato, os três elementos estruturais do conceito de cidadania: civil, político e social, identificados por Marshall, são sem quaisquer dúvidas, fundamentais e necessários, porém, é imprescindível que sejam complementados com novos elementos, ou seja, com novos direitos emergidos nos séculos posteriores (séculos XX e XXI), os quais não se identificam totalmente com os direitos identificados por Marshall.

Ante o afirmado, fica claro que não é possível se limitar às definições vagas e tautológicas de cidadania, as quais fogem da descrição de direito e não definem o seu objeto, e portanto, podem induzir ao erro ao considerar, dar a entender que a cidadania possui um conceito engessado, ou seja, que cidadão é, apenas, aquele indivíduo que tem direitos, não observando que, intrinsecamente, também tem



deveres, principalmente, os de participar nos interesses e no pleno desenvolvimento da sociedade (FOLLONE, 2015).

Pela visão iluminista e conseqüentemente moderna, Perez Luño (JULIOS-CAMPUZANO, 2008) embasado pelo entendimento de cidadania constante da *Encyclopédie*³, apresenta três princípios como paradigmas do conceito de cidadania: a) cidadania seria a condição da pessoa que vive em uma sociedade livre, esta tendo como base uma ordem política democrática e que autorize o exercício das liberdades; b) a cidadania, como condição voluntária, ou seja, ela não pode ser imposta a nenhum indivíduo; é necessário que exista um acordo livre de pessoas para se integrar e participar em determinado modelo de organização política, ou seja, que haja um pacto social. Também, para que não se obrigue o indivíduo a ser cidadão de um determinado Estado por imposição ou pela força; que o indivíduo tenha direito a transferir a sua cidadania, ou seja, renunciar a que já possui e adquirir outra que lhe seja mais conveniente às suas pretensões e ideias políticas. Por isso existem duas espécies de cidadania: a originária, que é aquela que o cidadão adquire pelo seu nascimento; e, a adquirida, que é aquela que surge da expressa manifestação de vontade do cidadão; e, c) cidadania, aquela que se desmembra em direitos e deveres dos indivíduos que pertencem a um determinado Estado.

Kant citado por Cortina (2009), também, contribuiu com o tema ao asseverar que a situação dos cidadãos, a partir de uma situação jurídica, baseia-se segundo sua visão em três princípios: a) a liberdade de cada membro da sociedade, enquanto homem; b) a igualdade frente a qualquer outro, enquanto súdito; e, c) a independência de cada membro de uma comunidade, enquanto cidadão. Tais princípios não se referem a leis dadas por um Estado instaurado e, sim, leis que por si só, fazem

³ Enciclopédia, editada na França, no século XVIII, por Denis Diderot e Jean Le Rond d’Alambert. A *Encyclopédie*, ou *dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers* representou um auxílio inestimável do iluminismo e serviu de inspiração à formação do Estado Liberal de Direito. Referida obra, que compreende 28 volumes, 71.818 artigos e 2.885 ilustrações, recebeu contribuição de muitas figuras do iluminismo francês, como pensadores de toda ordem, artistas, políticos e filósofos como Voltaire, Rousseau, Montesquieu e outros, liderados por Diderot e D’Alembert, que se uniram e corroboraram para a edição desta obra e com uma linguagem acessível, juntou toda a produção que a civilização tinha produzido a nível de cultura até então. Ainda, a *Encyclopédie* definia cidadão como “aquele que é membro de uma sociedade livre, composta de muitas famílias e que compartilha os direitos”. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Encyclop%C3%A9die> Acesso em: 25/03/2021.



possível a constituição do Estado pelos princípios da pura razão que emanam do direito externo do homem.

Na continuidade do pensamento JULIOS-CAMPUZANO (2008, p.266) menciona Pérez-Luño ao expressar que:

A cidadania consistirá no vínculo que pertença a um Estado de Direito por parte dos seus nacionais, situação que se desdobra num conjunto de direitos e deveres; os cidadãos serão a pessoa física que possuem esta situação legal.(tradução nossa)⁴

Por óbvio que a cidadania e o fato do cidadão pertencer a uma comunidade traduz per *si* um processo histórico e em constante evolução. Portanto, ao se definir cidadão é necessário, sempre, que se considere o contexto social a que se refere, pois, a cidadania adquire características próprias que a diferenciam de acordo com o lugar, tempo, cultura e condições socioeconômicas.

Resta pacífica a compreensão de que a cidadania é uma construção histórica associada a expansão de direitos, que, gradativamente se transformam e isso se traduz na forma de se relacionar da própria sociedade. Não há um conceito rígido tampouco estagnado porque

[...] ainda que fossem necessários, os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder. (BOBBIO,2009, p.06)

Por fim, para efeito do presente estudo a visão trazida por Adela Cortina (2009, p.151), parece ser a mais correta ao afirmar que qualquer conceito pleno de cidadania deve integrar um *status* legal (um conjunto de direitos), um *status* moral (um conjunto de responsabilidades) e uma identidade, pela qual uma pessoa sente-se integrada a uma sociedade. E mais do que nunca, esse conceito se mostra apropriado

⁴ Ciudadanía consistirá en el vínculo de pertenencia a un Estado de derecho por parte de quienes son sus nacionales, situación que se desglosa en un conjunto de derechos y deberes; ciudadanos será la persona física titular de esta situación jurídica. (JULIOS-CAMPUZANO, p. 266,2008).



pois se encaixa perfeitamente no cenário pandêmico atual e mais especificamente no contexto brasileiro.

A uma porque os direitos fundamentais integram a cidadania, conforme a Constituição Federal de 1988 prevê. A duas porque, todo cidadão é responsável por suas atitudes em relação ao seu próximo. A três, porque se identifica com a comunidade em que vive. E a quatro porque a vivência diária da pandemia tem comprovado a necessidade de compor uma nova identidade humana e humanizada por meio da composição equilibrada entre direitos e responsabilidades que transcendem os interesses individuais uma vez que, literalmente o que (e como) fazemos ou deixamos de fazer interfere diretamente no bem estar da coletividade.

3 OS IMPACTOS DO “NOVO NORMAL” NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde o início de 2020 a pandemia pelo novo coronavírus-SARS 2 instalou-se no mundo por meio de um processo de transmissão e contaminação aceleradas, rompendo fronteiras territoriais de forma descontrolada, atingindo os cinco continentes. Em 30 de janeiro do mesmo ano, a Organização Mundial da Saúde-OMS declarou a situação de Emergência de Saúde Pública Internacional, com base no Regulamento Sanitário Internacional (OPAS-OMS, Folha Informativa, 2020) e, em 11 de março de 2020 a Covid-19 atingiu escala global, sendo efetivamente considerada uma pandemia com a adoção de inúmeras recomendações e providências técnicas para o enfrentamento do contágio.

Após tal pronunciamento da OMS, o controle de fronteira por adotado por muitos países, ou seja, as medidas de enfrentamento passaram a ser uma realidade, atitudes como o traslado de pessoas, a adoção de medidas de proteção, algumas mais brandas e outras mais rigorosas e até o isolamento social, via quarentena como medida emergencial, tudo com vistas a frear a velocidade do contágio (BORTOLOTTI; GIACOMET E CANGARO, 2020).

A pandemia da Covid-19 foi decretada no Brasil em 26 de fevereiro de 2020, data em que foi confirmado o primeiro caso da doença no país e, seguindo as



recomendações da Organização Mundial da Saúde e da OPAS, medidas de saúde pública e sanitárias foram implementadas tanto pelo governo federal como pelos governos estaduais, distrital e municipais, haja vista que a matéria referente à saúde é de competência concorrente entre esses entes públicos, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Infelizmente e, especificamente no Brasil, há milhares de casos até esse momento, conforme informações coletadas de pesquisa para a elaboração do presente trabalho, sendo: total de casos confirmados, 12.320.169; total de mortes, 303.462, notificados à OMS; e total de doses de vacina administradas, 13.028.391.

Relembrando as palavras do diretor geral da OMS, Tedros Adhanon:

Pandemia não é uma palavra para ser usada à toa ou sem sentido. É uma palavra que, se usada incorretamente, pode causar um medo irracional ou uma noção injustificada de que a luta terminou, o que leva a sofrimento e mortes desnecessários. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020)

Há um ano, após poucos dias dessa declaração, a OMS informou que a Europa era o epicentro da pandemia e agora em Março de 2021 declarou ser o Brasil o novo epicentro. Perante essa situação sem precedentes, tornou-se a Administração Pública mandatária e responsável por atuar em consonância às diretrizes da OMS e das autoridades sanitárias e médicas tanto brasileiras como internacionais, com o objetivo de preservar a saúde e as vidas humanas por serem ambos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, mesmo diante da sabida ineficiência do sistema de saúde brasileiro para tal tarefa hercúlea, justamente porque este se encontra em franco colapso, uma decorrência natural do aumento vertiginoso dos casos de contaminação em todo o país.

Diante do quadro, a Lei n. 13.979/2020⁵, mais conhecida como lei geral da pandemia, em seu artigo segundo, conceituou com esmero as hipóteses de adoção de isolamento e quarentena e dispôs sobre as medidas de enfrentamento

⁵ A Lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, como uma tentativa de controle do avanço da doença, que foram autorizadas pela mesma para utilização pelos governos estaduais, municipais e distrital.

Como consequência, várias medidas foram tomadas a partir de março do mesmo ano, como por exemplo, o Decreto Legislativo n. 6/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em virtude de ser a Covid-19 uma doença grave e infecciosa de proporções mundiais.

Todo esse contexto tão anormal instituiu abruptamente o que ficou conhecido como um “novo normal” pois a aplicação da legislação supra mencionada em consonância com o disposto na Constituição Federal, (no que diz respeito às competências e limites) somadas instituição do isolamento e quarentena no país culminaram no enfrentamento de consequências penosas nas esferas social e empresarial, como a restrição de serviços considerados não essenciais, o fechamento temporário de empresas, indústrias, cinemas, shoppings, teatros e similares. E, mesmo com todas essas posturas que limitaram as liberdades individuais na tentativa de preservar a vida e saúde dos cidadãos brasileiros foi necessário o *lockdown* em diversos estados e municípios diante do insucesso no controle da pandemia no país.

Não há dúvidas que, em decorrência da crise sanitária atual, as sociedades estão enfrentando uma crise de ruptura com natureza similar àquelas vivenciadas pelas guerras e catástrofes naturais, por ser de escala mundial e duração indeterminada, tanto que, mesmo após mais de um ano de pandemia com vacinação iniciada em diversos países, os casos e mortes em decorrência da Covid-19 no Brasil aumentaram sensivelmente no início de 2021 o que deu início à segunda onda.

Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2020, p. 17),

Pode-se dizer que se trata de crise de liquidez apenas nos efeitos, pois, na origem, é consideravelmente mais grave: pessoas se isolaram; indústria, comércio e serviços fecharam as portas; consumidores desapareceram. Verificou-se uma ruptura na oferta e na demanda de bens e serviços, com a paralisação de cadeias produtivas inteiras. A economia entrou em convulsão.



A pandemia trouxe impactos negativos de toda ordem porque desencadeou uma crise econômico-social sem precedentes. Resta claro que os efeitos do Covid-19 na humanidade terão longa duração e que seus impactos fragilizarão as estruturas econômicas de vários países como já é o caso do Brasil.

Na continuidade desse pensamento mesmo em meio ao caos temos a necessidade de observância ainda que mínima dos direitos fundamentais afinal, eles encontram na dignidade da pessoa humana o seu núcleo, logo, pugnar pela efetividade dos mesmos significa viabilizar o exercício da cidadania que, no panorama atual é o maior dilema. Portanto, mesmo frente à pandemia é preciso que haja respeito aos princípios constitucionais que são ligados direta e legalmente à luta por reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais. Referidos direitos são superiores e, por tal razão, transcendem outros valores porque representam os desejos da maioria da sociedade e precisam se adequar a essa nova e difícil realidade.

4 O FUTURO DA CIDADANIA APÓS A PANDEMIA

As observações do presente trabalho partem da afirmação de que já se vive um “novo normal”, com reflexos na vida de todos e de cada um da nossa sociedade, tanto no âmbito econômico, social, cultural, ambiental como no âmbito do Direito. Destarte, esse novo normal é anormal pois, ele foge ao cotidiano de uma vida saudável, livre e produtiva.

Para uma melhor compreensão da reflexão aqui proposta é relevante se destacar que normal é o comum; é o que o outro tem de mim e que me identifico; e o que eu tenho que o outro se identifica em mim, ou seja, é uma construção de padrão de comportamento que de alguma forma garante sobrevivência e proteção àqueles que fazem parte (SCHIRATO, 2020).

Logo, a pretensa normalidade, portanto, seria a existência de um padrão que garante aos cidadãos uma esfera de proteção, segurança, continuidade, ou seja, o mínimo para a sobrevivência. (SCHIRATO, 2020).



Assim, quando essa normalidade de sobrevivência e proteção são ameaçadas, já não é mais algo compreendido como normal, por exemplo, as recomendações de uso de máscaras, de distanciamento e isolamento social, de *lockdown*, toques de restrições, específicos nesse período de pandemia que devem ser entendidos como algo normal, pois, outra forma de padrão de comportamento que não essas é anormal porque está colocando em risco vidas.

Portanto, a normalidade é a construção de um padrão que assegura aos indivíduos e à sociedade uma certa proteção, segurança, continuidade e, assim por se dizer, sobrevivência. É uma nova forma de viver a realidade atual que se apresenta. E essa realidade carrega em si a característica ou peculiaridade daquilo que tem existência verdadeira (*in casu* a pandemia) e traz a necessidade de mudança de padrão de comportamento que é novo e é ele (o novo) que tira o indivíduo ou a sociedade da sua zona de conforto, daquilo que já conhece.

O medo e ansiedade podem fomentar algo na humanidade com proporções catastróficas, como aflorar a individualidade (FERMENTÃO; LESSA,2020). Assim, trazendo uma certa insegurança e ansiedade nos comportamentos, mas isso não deve acontecer porque o pensamento do novo deve estar carregado de segurança, respeito e cidadania.

A segurança pensada no direito, o respeito pensado no indivíduo e na sociedade e, a cidadania pensada em “uma cidadania que atenda as necessidades da sociedade atual, não mais limitada ao local e, sim, a uma comunidade internacional e supranacional com base na ética, na solidariedade e na igualdade dos cidadãos do mundo.

Portanto, as mudanças globais impostas pela pandemia da Covid-19 trouxeram esse conceito no mínimo inovador (e não num sentido positivo) de um novo normal. Junto com ele veio à tona, de forma escancarada, o individualismo e o desrespeito entre os cidadãos, que sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da cidadania não se pode esquecer que a base estruturante da humanidade é o seu bem mais valioso, a vida. E, que no momento atual não cabe mais, apenas, a defesa individual pelo instinto de sobrevivência, mas sim, a conscientização coletiva da preservação de vidas.



Sabe-se que o homem está destinado e necessita viver em sociedade, também, que ele possui necessidades próprias de sua individualidade e elas decorrem de sua criação, de seus valores, da maneira como vê o mundo, de suas crenças, de sua ideologia, de seus medos, etc. Assim, se cada indivíduo tem necessidades diferentes e todos convivem juntos é inevitável que aconteçam conflitos, os quais podem ser de ordem individual, bem como de ordem coletiva, porque eles possuem atividades próprias e defendem seus próprios interesses. E os conflitos ocorrem quando as atividades de uns contrariam as dos outros e quando os interesses são incompatíveis entre si. Portanto, com o surgimento desses conflitos é necessário saber o quanto o direito está apto a solucioná-los, bem como se possui instrumentos hábeis para isso.

O surgimento do Estado social de direito trouxe à concepção de cidadania uma ampliação, contemplando os direitos fundamentais e se estendeu a todos os direitos sociais. Portanto, pela visão dos direitos humanos, a cidadania é referência do Estado Democrático de Direito, com a participação do cidadão no Estado e no gozo de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais.

Considerando o um mundo globalizado, como o nosso, e o cenário pandêmico que se vivência no país, o que se verifica é a constante sonegação da cidadania diante de graves violações aos direitos humanos cometidas pelos próprios Estados, por meio de seus sistemas ideológicos, caracterizando a insuficiência do reconhecimento dos direitos humanos em seus textos constitucionais no pós-guerra, de atitudes e omissões, bem como de instrumentos internos eficazes para a garantia e defesa de referidos direitos.

Os mecanismos de proteção dos direitos humanos, mesmo insuficientes, possuem relevante significado no Estado Democrático de Direito, o qual deve provocar, por meio de sistemas de princípios e regras processuais, o aperfeiçoamento da ordem jurídica, limitando e controlando o poder estatal, bem como a concretização dos direitos fundamentais e da cidadania.

Assim, considerando que o fenômeno da cidadania por sua trajetória evolutiva culminou em uma nova visão de cidadania impulsionada pela globalização e reafirmada pela pandemia da Covid-19 em âmbito mundial, para uma concepção de



cidadania mais ampla, ou seja, que partiu do nacional para o global, percebe-se que a concepção de cidadania tradicional ligada a uma nacionalidade está diretamente vinculada à esfera territorial de um determinado Estado e, que é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e é necessário que seja superado, porque isso pode conceber profundas discriminações. Daí pode-se dizer que há uma distância a ser percorrida entre a cidadania e os direitos humanos, porém, ambos são complementares e um não existe sem o outro (FOLLONE, 2015).

Essa construção da concepção de uma nova visão da cidadania, uma cidadania global, insere a todos em uma comunidade universal, com o objetivo de se atribuir aos direitos humanos e à cidadania valores equivalentes, ou até o mesmo significado. E referida construção da nova cidadania presume liberdade do cidadão, de se manifestar, de contestar, de respeitar os integrantes da sociedade, de crenças, de culturas, de princípios, etc., portanto, isso significa democracia.

E, para que a nova cidadania possa ser reconhecida, compreendida e efetivada por meio da participação de todos os seus integrantes interessados em alcançar um bem comum (a vida, a saúde, etc), esses não podem se esquecer de suas próprias obrigações, bem como de suas responsabilidades políticas e sociais para com os demais cidadãos.

Compreende-se que o atual cenário em que vive o Brasil, em decorrência do enfrentamento à contaminação do coronavírus-SARS, é surpreendente e danoso a todos os setores da vida dos cidadãos brasileiros e do próprio país. E que esses fatos e circunstâncias “anormais” provocam enfrentamentos tanto pelo Estado como pelos cidadãos que precisam ressignificar sentimentos, comportamentos, atitudes e situações.

No entanto, o que se observa é que o avanço da pandemia e os efeitos prejudiciais da Covid-19 no Brasil, com o aumento de mortes inclusive que hoje já passa de 659 mil óbitos (CSSEGISandData/COVID-19, 2022), mesmo com a alta cobertura de vacinação, parecem colocar em nível inferior a importância à saúde, à vida e ao bem estar da coletividade, face à falta de segurança, de desrespeito entre os cidadãos e de desconhecimento a cerca de conceitos estruturantes e básicos tanto



de cidadania tradicional como de uma concepção evolutiva de cidadania que integre os cidadãos com o mesmo objetivo e na efetividade da função social do Direito.

Essa precariedade de conhecimentos básicos de concepção de cidadania, das garantias pessoais e dos limites do poder do Estado, pode ter como uma das causas, a carência educacional nesse sentido que contribui com a ignorância de muitos cidadãos que não sabem e não conseguem agir ou reagir diante de uma circunstância anormal, aqui representada por medidas sanitárias e restritivas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, trazendo danos à estabilidade social e à incolumidade dos cidadãos nesse cenário pandêmico.

Assim, entendendo que a participação dos cidadãos é essencial, a nova visão de cidadania reflete diretamente no comportamento de cada cidadão com o objetivo único de garantir e proporcionar o bem estar do outro, com base na segurança, respeito e cidadania. E essa reflexão sobre direitos e obrigações de cada cidadão é imprescindível porque pode reprimir o retrocesso social e uma ruptura tanto de ordem legal como moral e democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho sabe-se que não é fácil superar as consequências que o atual cenário pandêmico trouxe e continua trazendo, especialmente, nos reflexos constitucionais-jurídicos da nova visão de cidadania e do “novo normal” do Direito.

A reflexão proposta partiu da visão jurídica de cidadania que atribui ao indivíduo uma qualidade ou estado de cidadão que é possuidor de direitos e obrigações políticas dentro de determinado Estado por meio de leis.

Com o passar do tempo, a concepção de cidadania foi evoluindo passando por momentos relevantes para a sua transformação que não, somente, no âmbito político como no jurídico e social. Como por exemplo, a reconstrução do conceito de cidadania reconstruído por Mashall que elaborou a primeira teoria sociológica de cidadania.



Ainda, não se pode ignorar que cidadania é um conceito histórico e não está esgotado, é uma condição social que capacita o indivíduo a participar da vida política, cultural e econômica de uma comunidade. No entanto, os elementos bases do conceito de cidadania traçados por Marsahll não são suficientes para uma nova concepção, é necessário que a eles sejam acrescidos novos elementos derivados de novos direitos e deveres surgidos nos séculos XX e XXI, que possibilitam ao cidadão em participar nos interesses e desenvolvimento da sociedade.

A intenção não é estabelecer um conceito de cidadania, mesmo porque ele está em constante transformação e, sim, entender que deve incorporar um *status* legal, um *status* moral e uma identidade (CORTINA, 2009, p. 151), para que uma pessoa se sinta integrada a uma sociedade.

Com a pandemia da Covid-19, que assolou o mundo e hoje completa um ano, trouxe precedentes nunca vistos antes e persistentes quanto à contaminação do vírus, diretrizes sanitárias e médicas com o objetivo de preservar a saúde e salvar vidas humanas, adoção de medidas de restrições aos cidadãos pelos entes da administração pública. E disso surgiu uma circunstância anormal chamada de um “novo normal” com o dever de usar máscaras, medidas sanitárias, distanciamento e isolamento social, etc impostos aos cidadãos que se configuraram em uma normalidade de sobrevivência e proteção nesse período pandêmico, configurando uma nova forma de viver a realidade atual com segurança, respeito e cidadania e, conseqüentemente, outro comportamento que não for esse é entendido como anormal.

A pandemia, também, trouxe à tona um conflito social entre a necessidade de proteção à saúde e à vida coletiva e às necessidades próprias de cada indivíduo dentro da sociedade em que vive. Sabe-se que os conflitos acontecem quando as atividades de uns contrariam as dos outros e quando os interesses são incompatíveis entre si e com o cenário pandêmico observa-se, entre os cidadãos brasileiros, uma constante sonegação da cidadania e da sua nova concepção impulsionada pela globalização e corroborada com o atual cenário pandêmico para uma visão de cidadania mais ampla que para ser alcançada, compreendida e efetivada com a participação de todos os cidadãos com o objetivo de se atingir um bem comum da



coletividade que é a preservação da vida e da saúde, esses cidadãos precisam aprender, se for o caso, e não podem se esquecer de seus próprios deveres, de suas responsabilidades políticas e sociais para com o outro.

Assim, o cidadão do século XXI não pode mais ignorar os conhecimentos básicos de cidadania, das garantias pessoais, de seus deveres morais, legais e democráticos. A nova visão de cidadania evita conflitos, estabelece tolerância e respeito dentro da coletividade e proporciona a cada cidadão a capacidade de agir e reagir diante de circunstâncias anormais, como no caso no enfrentamento ao combate da Covid-19, que reflete diretamente no comportamento de cada indivíduo com base na segurança, respeito e cidadania.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19^a. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BORTOLOTTO, Guilherme Bettiato; GIACOMET, Natasha; CALGARO, Cleide. Aplicação do fato do príncipe nas relações trabalhistas em razão do estado de calamidade pública gerada pela pandemia do covid-19. In: **COVID-19: DEMOCRACIA E PODER**. Itajaí-sc: UNIVALI, 2020. p. 215. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook> . Acesso em: 15 mar 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 14 mar 2021.

BRASIL **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm . Acesso em: 14 mai 2021.

CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo: hacia una teoría de la ciudadanía**. Madri: Alianza Editorial. 2009.

CSSEGISandData/COVID-19, 2022, **Informações em tempo real sobre as estatísticas do COVID-19 no Brasil**. Disponível em: <https://github.com/CSSEGISandData/COVID-19> Acesso em: 27.mar.2022



DICIO. **Dicionário on-line de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lockdown/> Acesso em: 12.out.2021

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LESSA, Karyta Muniz De Paiva. O direito à vida como direito fundamental e os abusos gerados na crise do covid-19 tal como a alegação de essencialidade do aborto pela OMS. **Revista Jurídica Unicuritiba.** Curitiba.V.05, n.62, p.56-75, V. Especial Dezembro. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4883> . Acesso em: 25 mar 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 32^a. ed. São Paulo:Saraiva, 2006

FOLLONE, Renata Ap. **Globalização e Cidadania: uma nova visão e seus reflexos jurídico-constitucionais.** 1^a. Edição. Birigui-sp: Editora Boreal, 2015.

HOUAISS, Antônio *et al.* **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Os Desafios da Globalização - Modernidade, Cidadania e Direitos Humanos.** Trad.Clovis Gorc-zevski.Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e classe social.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE BRASIL-OMS. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> . Acesso em: 08 mar 2021.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência.** 1. Ed. Porto Alegre-RS: Buqui, 2020.

SCHIRATO, Maria Aparecida Rhein. **NOVO NORMAL: entenda melhor esse conceito e seu impacto em nossas vidas.** Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/novo-normal-conceito/> . Acesso em: 21 mar 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Discurso de abertura do direito-geral da oms no briefing para a mídia sobre covid-19 – 11 de março de 2020.** Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020> . Acesso em: 18 mar 2021.



